

O IMPACTO DO ICMS NO RIO GRANDE DO NORTE ATRAVÉS DO PROJETO SOCIAL DO CIDADÃO NOTA 10: UM ESTUDO NA ÓTICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO

THE IMPACT OF ICMS IN RIO GRANDE DO NORTE THROUGH SOCIAL PROJETO OF CITIZEN NOTE 10: A STUDY FROM THE PERSPECTIVE OF TAX LAW

Prof. Ms. Fernando André Tavares de Menezes*

Prof. Esp. Jorge Assef Lutif Júnior**

Prof. Dr. Jamerson Viegas Queiroz***

Annie Martins Leite****

Prof. Dr. Fernanda Cristina Barbosa Pereira Queiroz*****

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a política de incentivo fiscal adotada no Estado do Rio Grande do Norte. Informar à população, a função social do tributo e o papel que o Governo deste Estado está realizando para transformar a idéia de imposto em ações sociais. Evidenciando assim, a terceirização do 3º setor, considerando que o Estado investe em entidades filantrópicas; com o objetivo de oferecer serviços da própria obrigação do Estado. Entretanto, por inúmeros problemas não consegue concluir, apesar desta situação estar inserida na Constituição Federal. Esta monografia apresenta o combate à sonegação fiscal dos tributos arrecadados, o qual é um dos pontos fortes do programa Cidadão Nota 10. Sua principal importância reside em conscientizar a população sobre a função social dos tributos, pois com o aumento da arrecadação será possível melhorar a qualidade de vida do povo. Foi utilizado o estudo de caso como metodologia de trabalho, como também, pesquisa exploratória e descritiva. Concluímos, portanto, que tendo em vista a participação e contribuição da sociedade para com essas entidades, esta monografia demonstra a influência que o discurso exerce para a obtenção dos objetivos primordiais do Estado como arrecadação de impostos e o combate à sonegação fiscal, ou seja, a participação da sociedade através de contribuições financeiras para poder promover as atividades da instituição e arrecadação de cupons fiscais para a obtenção de recursos através do Programa Cidadão Nota 10 do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: Entidades filantrópicas. Estado. Tributo. Sociedade.

* Docente da Universidade Potiguar – UNP e da Faculdade de Natal – FAL. Professor do Programa de Pós Graduação em Auditoria e Perícia – PROPAG/UNP.

** Docente: Universidade Potiguar - UNP, Faculdade de Natal - FAL e Faculdade Estácio de Natal - Fatern. Mestrando do Programa de Pós Graduação em Engenharia de Produção – PEP/UFRN.

*** Docente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte do Departamento de Engenharia de Produção. Professor do Programa de Pós Graduação em Engenharia de Produção – PEP/UFRN.

**** Contadora, Pós Graduada em Auditoria e Perícia – UNP e Bacharelado em Direito – UNP.

***** Docente da Universidade Federal do Rio Grande do Norte do Departamento de Engenharia de Produção Professora do Programa de Pós Graduação em Engenharia de Produção – PEP/UFRN.

ABSTRACT

The present work analyze the tax incentive policy adopted in Rio Grande do Norte. The social function of the tax and the role of state government is doing to transform the idea of duty in social action. This evidencing the outsourcing of the 3rd sector, considering that the state invests in charities, in order to offer services of the state's obligation. However, for many problems can not complete, despite this being inserted in the Constitution. This paper presents the fight against tax evasion of taxes collected, which is one of the strengths of the program "Cidadão Nota 10". Its important in the population aware about the social function of taxes, because with increased revenues will be possible to improve the quality of life of people. This job used the case study as a methodology of work, but also exploratory and descriptive research. Therefore conclude that in view of the participation and contribution to society with these entities, this monograph demonstrates the influence that the speech has to achieve the overarching goals of the state as tax collection and the fight against tax evasion, ie society participation through financial contributions in order to promote the activities of the institution and the collection of tax receipts to obtain funds through program "Cidadão Nota 10" of the state government of Rio Grande do Norte.

Keywords: Philanthropic entities. State. Tribute. Society.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho procura aprofundar os conhecimentos sobre o funcionamento do recolhimento do ICMS no Rio Grande do Norte. A fim de ter um maior proveito, foram escolhidos tópicos que foram esclarecedores, tratando da importância do tributo e posteriormente tratando da principal fonte de arrecadação dos Estados que é o ICMS.

Sob a forma de uma exigência cada vez maior da sociedade quanto ao melhor uso possível dos recursos arrecadados por parte do governo, a cobrança compulsória de impostos sempre gerou, no decurso da história, uma tensão entre o cidadão contribuinte e o poder público, tendo em vista insatisfação de ter retorno em investimentos. Essa tensão, que chegou a causar revoluções no passado, se expressa hoje nas democracias avançadas e emergentes.

O primeiro tópico é um histórico sobre como os tributos e impostos surgiram e se desenvolveram inclusive no Brasil. Em segundo lugar buscamos esclarecer a função do imposto a ser estudado, informando assim as suas diversas maneiras de arrecadação, citando também as leis as quais é regido, como também são utilizados seus recursos. Por fim estudamos a política de incentivo fiscal que é realizada no estado do Rio Grande do Norte através do programa do governo Cidadão Nota 10 e qual o seu impacto em nossa realidade.

O estudo apresenta uma análise do impacto social do Programa Cidadão Nota 10 no Rio Grande do Norte, no qual há um trabalho de desenvolvimento da educação fiscal para conscientização de pagamento dos tributos.

O Programa Cidadão Nota 10 é parte integrante do Programa de Educação Fiscal do Estado, instituída pela Lei nº 8.486 de 26 de fevereiro de 2004, com a finalidade de estimular, com a participação do cidadão, a emissão voluntária da nota fiscal e do cupom fiscal pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); além de apoiar a atuação de entidades vinculadas às áreas de saúde, educação, cultura, desporto e assistência social.

Com este programa o Governo do Estado pretende conscientizar a população para a importância do tributo e sua função sócio-econômica, assim como harmonizar a relação Estado/cidadão, tornando-a produtiva, por meio da consciência da essencialidade do Estado, de seu funcionamento e de suas funções sociais. Outro objetivo é criar no cidadão o hábito de exigir a nota e o cupom fiscal quando da aquisição de mercadorias e/ou serviços.

Campanhas como a Cidadão Nota 10 já existem em outros estados do Brasil, com resultados positivos tanto para o governo como para as instituições. Os recursos da campanha serão destinados para subsidiar projetos sociais, culturais, desportivos e de saúde; financiar prêmios para gincanas escolares e para a aquisição de ingressos para troca por vale-lazer.

Nesse contexto, o problema principal deste trabalho resumiu-se a seguinte pergunta: Qual o impacto social do Programa Cidadão Nota 10 no Estado do Rio Grande do Norte?

O método abordado neste trabalho foi o dialético, no qual este método é o que adentra no universo dos acontecimentos e das transformações dialética que ocorrem na natureza e na sociedade. Adquirindo por base suas atribuições, tal método se impõe frente às ciências exatas, pois exprime exatidão e certeza fechada não propiciando assim um diálogo ou questionamento sobre o assunto.

Quanto às técnicas escolhidas foram as de coletas de dados primários e secundários. Os dados primários foram obtidos por meio de questionário aplicado de forma informal junto ao coordenador de educação fiscal da Secretaria Estadual de Tributação. Segundo Cervo¹ (2002), “o questionário é a forma mais usada para coletar dados, pois

¹ CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica:** para uso dos estudantes universitários. 2. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1978.

possibilita medir com melhor exatidão o que se deseja”. Os dados numéricos foram obtidos através de coleta realizada em planilhas e documentos diretamente na empresa.

O presente trabalho delimita-se em torno do impacto do Programa Cidadão Nota 10 na arrecadação de ICMS no estado do Rio Grande do Norte. No período de primeiro de outubro de 2010 a dezembro de 2010. O dado apresentado neste trabalho trata-se de planilhas e gráficos que evidenciam a crescente arrecadação do Estado a partir do ano de 2004, como também investimentos feitos no Programa Cidadão Nota 10, através dos vieses, Nota Solidária e Show de Nota.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este item objetiva mostrar em que bases teóricas do que foi fundamentado o projeto de pesquisa, partindo de conceitos gerais do ICMS até adentrar nos conhecimentos específicos, nos quais se insere o tema proposto para análise e discussão.

2.1 HISTÓRICO SOBRE OS TRIBUTOS

Historicamente, a relação Fisco e sociedade foram pautadas pelo conflito entre a necessidade de financiamento das atividades estatais e o retorno qualitativo do pagamento dos tributos. De uma maneira geral os impostos caminham de acordo com o desenvolvimento da sociedade humana organizada. No início das sociedades humanas era cobrada uma carga elevada de tributos dos povos que eram vencidos na guerra, esses povos eram subordinados à nação vitoriosa e a fim de evitar novos confrontos deveriam continuar a pagar tributos, demonstrando estado de profunda submissão.

2.2 TRIBUTOS NO BRASIL

A situação dos impostos no Brasil está dividida em três modelos políticos básicos aqui utilizados: Colônia, Império e República. No período colonial os tributos eram ditados por Portugal, nossa metrópole, e assim os brasileiros eram indiscriminadamente explorados pelos funcionários da coroa. Existiam três grandes modalidades de impostos: o quinto (que era a quinta parte da produção de ouro), Direitos Régios (que era um imposto de importação)

e Dízimo Real (que era um imposto sobre os produtos agrícolas e o trabalho do lavrador); como mencionado por João Baptista Celestino² em seu livro *Direito Tributário nas Escolas*. Podemos afirmar que o quinto proporcionou vários dos luxos da corte portuguesa. É o que Santos³ chama de “excedente econômico”, sobre o qual expressa o autor:

[...] só este torna possível à prática continuada da exação de um determinado volume de bens ou serviços sem aniquilamento da comunidade. Quer dizer, pois que, na História da Civilização, a cobrança de impostos em moldes permanentes teve de ser precedida do conveniente desenvolvimento da produtividade econômica, por forma a permitir às sociedades mais evoluídas a libertação do indispensável excedente.

Com a independência do Brasil, mas do ponto do contribuinte as coisas não melhoraram muito. O novo governo, assim, estabeleceu autonomia das províncias para delimitar seus próprios impostos. Com isso legislação tributária foi transformada numa verdadeira baderna, já que, as províncias cobravam impostos sobre produtos já tributados pela União e ainda os demais impostos eram numerosos e abusivos. Com o passar do tempo e a utilização de emendas constitucionais foi feita uma tentativa de regularizar a questão, colocando-se limites em impostos da União e das Províncias, mas as mesmas cobravam impostos inconstitucionais.

Chega-se então à República, modelo que ainda é adotado no Brasil. Com a carta constitucional de 1891, foi feita a discriminação rigorosa dos tributos, que competiam a cada nível do poder público. Através dos anos muitas foram as mudanças nos impostos e na maneira como eles eram cobrados, uma significativa mudança veio na Constituição de 1946 onde no inciso XV, alínea “b” do art. 5º coloca-se o Congresso Nacional como único órgão competente para legislar sobre o sistema financeiro.

2.3 ICMS

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é um imposto estadual, ou seja, somente os governos dos estados do Brasil e do Distrito Federal têm competência para instituí-lo conforme o art. 155, II, da Constituição de 1988.

² Celestino, João Baptista. **Direito tributário nas escolas**. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.

³ SANTOS, José Albano dos. *Teoria fiscal*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; III - propriedade de veículos automotores.

O ICMS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (previsto no art. 155, I CF), é o principal instrumento tributário dos Estados e Distrito Federal. As alíquotas desse imposto são variáveis dentro do território nacional, pois são fixadas de forma independente pelas legislações estaduais e do Distrito Federal. Em razão dessa diversidade de alíquotas, o próprio imposto torna-se uma espécie de incentivo fiscal na atração de empresas e foco de competição fiscal interestadual.

No caso da cobrança sobre operações e prestações interestaduais, a arrecadação é dividida entre o Estado em que o bem e o Estado em que é comercializado. As exceções a essa regra são petróleo, combustíveis e energia elétrica. Nesses casos, a arrecadação do ICMS destina-se unicamente ao Estado produtor.

2.3.1 Histórico

O campo de incidência do ICMS é definido, na origem, pela própria Constituição Federal, em seu Art.155. A Constituição atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS, através de Lei Complementar 87/1996, a chamada "Lei Kandir".

Art. 3º O imposto não incide sobre: II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa; II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, o chamado regulamento do ICMS, que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governador. Cada uma dessas leis está numa hierarquia, comandada pela Constituição Federal e que segue pela Lei Complementar, a Lei Ordinária e até o RICMS. Nenhuma dessas leis pode criar obrigações que não estejam contidas nas leis superiores a ela, sob pena de serem inválidas.

2.4 ARRECADAÇÃO

Os Estados brasileiros enfrentam ainda hoje uma série de empecilhos que limitam e, em muitos casos, provocam a redução da arrecadação tributária. Entre os maiores problemas estão: a sonegação fiscal; as deficiências na estrutura de fiscalização disponível; a obsolescência dos sistemas tecnológicos de controle da arrecadação; o desinteresse do público em relação à exigência de emissão da nota fiscal; e a famigerada guerra fiscal entre Estados.

Infelizmente, o último deles segue fazendo estragos nas economias de Estados e municípios, já que a tão necessária reforma tributária continua sendo protelada. Fica a esperança de que os dirigentes brasileiros adotem posturas pro ativas que permitam a finalização de uma reforma que iniba a guerra fiscal, desonere a produção, modernize os sistemas de arrecadação, reduza a sonegação e estimule a formalização da economia. Enquanto a reforma não chega, cabe aos Estados adotar medidas que otimizem os resultados na coleta de impostos dentro das regras vigentes.

Uma das mais eficientes formas de melhorar os processos de arrecadação é investir em soluções tecnológicas. A adoção de sistemas integrados em rede para processar, armazenar e organizar informações e dados tributários desde o momento da produção de um bem ou prestação de serviço, sua comercialização ao longo da cadeia produtiva e conseqüente venda ao consumidor é a melhor forma de assegurar a adequada cobrança de impostos e tributos.

Uma forma de melhorar a eficiência na arrecadação fiscal dos Estados é contar com equipes de servidores bem treinadas, valorizadas e motivadas. As empresas privadas conhecem bem a importância de manter seus funcionários estimulados. Cabe aos Estados – que em geral têm quadros funcionais engessados e limitações para modernizar sua gestão de pessoal – tentar mudar essa realidade com o objetivo de otimizar os resultados da arrecadação fiscal.

Agilizar os processos administrativos, uniformizar e modernizar procedimentos fiscais e os sistemas de fiscalização, adotar jurisprudências já consolidadas em outros Estados e simplificar a legislação e o marco regulatório local são outras formas de edificar um ambiente propício à arrecadação fiscal mais eficiente, que pode redundar na ampliação das receitas estaduais.

Em outras palavras, gerir de forma moderna e eficiente a máquina pública do Estado é a melhor forma de se obter uma maior arrecadação sem a necessidade de ampliar a carga tributária.

2.5 CONTRIBUINTE

Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto, nos termos do art.55 do RICMS/02.

A condição de contribuinte independe de estar à pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique operações ou prestações com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial. Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de atividade que importe em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

2.6 FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

O principal fato gerador para a incidência do ICMS é a circulação de mercadoria, mesmo que inicie no exterior. Além disso, o ICMS incide sobre serviços de telecomunicação, o transporte intermunicipais e interestaduais, a importação e sobre a prestação de serviço com emprego de material, não sujeita à incidência do ISS (exceto quando a lei complementar do ISS expressamente designar a cobrança também do ICMS).

O simples fato de a mercadoria sair do estabelecimento de contribuinte já caracteriza o fato gerador. Não importa se a venda se efetivou ou não, mas sim se ocorreu a circulação da mercadoria, trata-se de uma situação de fato, não simplesmente de uma situação jurídica.

A prestação de serviço de transporte, no âmbito intermunicipal e interestadual também caracteriza o fato gerador, bem como a prestação do serviço de telecomunicação.

Como já foi estudado, fato gerador é o ato previsto em lei, que deverá acontecer para surgir a obrigação ao sujeito passivo, de modo que, este venha a efetuar o pagamento do tributo. O CTN em seu art. 114 define de forma clara, que o fato gerador da obrigação principal, é aquela situação necessária e suficiente para que ocorra a incidência do tributo.

O fato gerador da obrigação acessória, nada mais é do que, qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Após definido as duas formas de fato gerador, esclareceremos pelo art. 2 da lei complementar 87 de 1996, os possíveis fatos incidência do ICMS e onde não incidirá.

A incidência está relacionada com a competência que a Constituição dá a certa pessoa política, para instituir determinado tributo, em que se verifica um campo material e territorial de incidências, ou seja, implica dizer que nasceu uma obrigação tributária. Como visto, o ICMS incidirá em regra sobre a circulação de bens, na qual ocorre a mudança de titularidade entre os sujeitos da relação, desse modo, uma simples mudança de estabelecimento da mesma empresa, não configura fato gerador do imposto.

2.7 POLÍTICA DE INCENTIVO FISCAL

Em maio de 1996, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, reunido em Fortaleza, registra a importância de um programa de consciência tributária para despertar a prática da cidadania. No mês de setembro de 1996, houve a implantação de um programa nacional permanente de conscientização tributária que faz parte do Convênio de Cooperação Técnica entre União, Estados e Distrito Federal.

Através deste ato, no Rio Grande do Norte, o Programa de Educação Fiscal - PEF que foi instituído pelo Decreto nº 13.621, de 05 de novembro de 1997. Em julho de 1999, tendo em vista a abrangência do programa que não se restringe apenas aos tributos, mas que aborda também as questões da alocação dos recursos públicos arrecadados e da sua gestão, o CONFAZ, reunido na Paraíba, aprova a alteração de sua denominação que passa a ser: Programa Nacional de Educação Fiscal - PN.

2.8 PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FISCAL – PNEF

O Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF – tem como objetivo despertar na população a consciência do que é cidadania e, assim, transmitir-lhe conhecimentos para torná-la apta a fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, harmonizando a relação Estado/Cidadão, combatendo a sonegação e sensibilizando a população quanto à função sócio-econômica dos tributos.

Este programa procura alicerçar-se na necessidade de compreensão da função do tributo, da correta alocação dos recursos públicos, da estrutura e funcionamento de uma administração pública, pautada por princípios éticos e da busca de estratégias e meios para o exercício do controle democrático.

Com este objetivo, o PNEF está sendo disseminado em todo o país, sob a coordenação da Escola de Administração Fazendária - ESAF, Ministério da Fazenda e Ministério da Educação.

O Programa Nacional foi incluído entre os projetos de modernização fiscal vinculados ao PNAFE, o qual previa a implementação de um Programa Nacional Permanente de Educação Tributária, para ser desenvolvido pelos Estados.

No Rio Grande do Norte, o Programa de Educação Fiscal - PEF foi instituído pelo Decreto nº 13.621, de 05 de novembro de 1997. Neste período, foram desenvolvidas ações educativas como palestras, capacitações e sensibilizações, divulgação em exposições e feiras, apresentação de peças teatrais, entre outras, com o intuito de levar tanto à comunidade escolar como à população, conceitos de administração pública, tributos e cidadania.

Ondina⁴ (2001, p. 18), cita que em 1999 “os representantes do Grupo de Educação Tributária foram ampliados, com a integração de técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério de Educação”.

No seminário do CONFAZ, realizado em setembro no Estado da Paraíba, foi aprovada a ampliação do alcance do Programa com a permuta do termo “tributária”, mais restrito, pelo “fiscal”, muito mais abrangente, passando a ser denominado de Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF, uma vez que passou a abranger não só assuntos relativos a tributos, mas também as questões de alocação e gestão dos recursos públicos, orçamento e controle das ações do Estado.

O Programa de Educação Fiscal – PEF visa, primordialmente, conscientizar a população acerca da função socioeconômica dos tributos, estimulando a emissão de notas e cupons fiscais relativos ao ICMS. Esta ação procura democratizar a utilização dos recursos públicos, além de combater a sonegação no Estado. Em parceria com mais de 200 entidades governamentais e não governamentais sem fins lucrativos, estabelecidas no Estado, à campanha Cidadão Nota 10 estimula o desenvolvimento de atividades de assistência, promoção social e melhoria na qualidade de vida população, cuja promoção social e cultural seja reconhecida. Também auxilia na área da saúde, destinando recursos para os hospitais

⁴ ONDINA, Luíza. **Educação fiscal**: caderno do participante. Fortaleza: SEFAZ, 2001.

públicos e privados estabelecidos no Estado, (um dos sérios problemas de gestão que afeta a sociedade) que possuam leitos cadastrados no SUS, e ainda na área desportiva, incentivando os clubes de esportes, federações e associações Esportivas, todos de caráter amador, estabelecidos no Estado, este último com a finalidade de proporcionar atividades que insiram crianças e adolescentes no processo de socialização.

A importância do Cidadão Nota 10 se dá na área cultural, através das instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, representa uma outra importante vertente deste programa para a inserção dos jovens no seio de uma sociedade cidadã, colabora para que outras interfaces da cultura sejam valorizadas.

Uma das maiores conquistas para a efetiva implantação do PEF/RN foi à criação da Coordenadoria de Educação Fiscal, pela Lei Complementar nº 267, de 11 de fevereiro de 2004. Atualmente, mais de 400 escolas está apto a implantar a Educação Fiscal como tema transversal nas disciplinas do ensino fundamental e médio.

Para intensificar ainda mais o trabalho que já vinha sendo realizado, a Secretaria de Estado da Tributação lançou em 2004 a Campanha Cidadão Nota 10, que estimula a emissão de notas e cupons fiscais, despertando na população o hábito da sua exigência e conscientizando-a sobre a importância dos tributos.

2.9 ANÁLISE E INTERPRETAÇÕES

Lançada em abril de 2004, a Campanha Cidadão Nota 10 é um dos maiores programas de educação fiscal do país. Até dezembro de 2009, o Governo do Estado terá distribuído R\$ 19,7 milhões com cerca de 210 entidades filantrópicas cadastradas, que incentivam o pedido de notas e cupons fiscais e troca esses documentos por ajuda financeira para melhorar suas estruturas.

Além disso, a população também pode trocar suas notas e cupons fiscais em vales lazer. Por esse véis, o Governo do Estado distribuiu mais 300 mil ingressos para shows, jogos de futebol, teatro, cinema e micareta, com investimento de R\$ 4 milhões.

O mais novo véis do programa é o Cidadão sem Fome, que permite a troca de cupons e notas por alimentos. Implantado em agosto, até agora 20 terminais estão espalhados pelas Centrais do Cidadão (Alecrim, Centro, Praia Shopping), Procon da Zona Norte e Central do Trabalhador da Cidade da Esperança para atender a população. A meta é que até o final do

ano 14 cidades do Rio Grande do Norte recebam pontos de troca, permitindo a distribuição de 30 mil cestas por mês.

Incentivar a cultura no Rio Grande do Norte, estimulando o cidadão a exigir a nota ou cupom fiscal no ato da compra. É este o objetivo do viés cultural da Campanha Cidadão Nota 10, “Show de Nota”. Além de exercer sua cidadania e contribuir, assim, com o desenvolvimento do Estado, a sociedade poderá trocar seus documentos fiscais por vales-lazer e ter entrada franca nos principais eventos, como shows artístico-culturais, teatros, cinemas, jogos desportivos, entre outros.

Cada vale-lazer poderá ser trocado por 10 notas ou cupons fiscais, através do sistema de troca on-line, com data do quadrimestre, e emitidos, pelo menos, por três empresas distintas e com valor superior a R\$5,00 cada. Só serão aceitos os documentos fiscais para pessoa física e que caracterizem compra de mercadorias - ICMS. Notas de serviço - ISS não são válidas para a Campanha Cidadão Nota 10.

O vale-lazer tem sua validade condicionada à vigência do “Show de Nota”, módulo da campanha “Cidadão Nota 10”, e ao período nele estabelecido. Será constituído de 02 (duas) partes contíguas, conforme modelo estabelecido, com a seguinte destinação: primeira parte: dará direito à troca por ingressos para eventos artístico-culturais e desportivos promovidos pela campanha “Cidadão Nota 10”; segunda parte: será retida pelo Posto de Troca da empresa conveniada com a Secretaria de Estado da Tributação, para prestação de contas à Coordenadoria de Educação Fiscal.

Poderão ser utilizados para troca por “vale-lazer”, exclusivamente os originais das primeiras vias das notas e cupons fiscais emitidos por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Norte – CCE-RN, referentes às aquisições efetuadas por pessoa física e que atendam às especificações abaixo: Somente serão aceitas fotocópias das primeiras vias de notas ou cupons fiscais quando referentes a produtos em garantia, desde que autenticadas pela Coordenadoria de Educação Fiscal ou por servidor designado pelo Diretor da Unidade Regional de Tributação - URT.

Cada grupo de 20 (vinte) documentos fiscais poderá ser trocado por 01 (um) vale-lazer, em Postos de Troca de empresa conveniada com a Secretaria de Estado da Tributação. Para o módulo Show de Nota, terão validade os documentos fiscais emitidos dentro do período estabelecido pela campanha e a troca dos cupons fiscais emitidos dentro do trimestre pelo vales lazer será estabelecida pela campanha e emitidos por, no mínimo, três empresas diversas.

Poderão ser utilizados para troca por “vale-lazer”, exclusivamente os originais das primeiras vias das notas e cupons fiscais emitidos por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Norte – CCE-RN, referentes às aquisições efetuadas por pessoa física e que atendam às especificações abaixo:

Nota fiscal modelo 1 e 1-A; cupom fiscal emitido por máquina registradora, por terminal ponto de venda PDV ou por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, devidamente autorizados; nota fiscal de venda ao consumidor, modelo 2, série D.

Cidadão Nota 10, uma idealização do Programa de Educação Fiscal do governo do Estado, coordenado pela Secretaria de Tributação do Estado (SET), reserva para quem quer assistir jogos da Série B do Brasileirão, trocando documentos fiscais por vale-lazer. Os cidadãos poderão assistir gratuitamente jogos dos dois maiores times do Estado. Cada clube negocia uma quantidade de ingressos com o governo do estado, a fim de trazer mais alegria aos torcedores e dar a estes um estímulo maior para exercer o poder de cidadania exigindo sua nota ou cupom fiscal, contribuindo, assim, com o desenvolvimento do Estado. A campanha estimula a população, de todas as classes sociais, tenha o hábito de exigir o documento fiscal e fazer o melhor uso, seja para si, trocando por vale-lazer, ou ajudando uma das entidades cadastradas no viés Nota Solidária.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os traços estruturais de uma sociedade democrática, definida pelo desaparecimento progressivo das diferenças de classe e pela uniformidade crescente das condições de vida. Nas sociedades democráticas predomina a mobilidade social; cada indivíduo tem a esperança ou a perspectiva de ascender na hierarquia social. Uma sociedade em que a ascensão é possível tende a conceber, no plano filosófico, uma ascensão comparável para toda a humanidade. A idéia de progresso é quase essência de uma sociedade democrática.

A discussão acerca da função social dos tributos e da responsabilidade social dos cidadãos para o desenvolvimento social tem significado para a postura do Fisco que, exercendo o seu papel de agente arrecadador, assume o papel de educar para a construção de uma consciência cidadã, através de Programas de Educação Fiscal. Estes programas têm permitido aos cidadãos o conhecimento pertinente para o exercício pleno da cidadania, para o desenvolvimento do cidadão autônomo, solidário e participativo.

Numa sociedade minimamente igualitária não se pode descartar a preocupação constante com a evolução de seu povo. Os indivíduos que compõem a coletividade são socialmente iguais, o que não significa que sejam intelectualmente iguais, mas com ações que estimulem a sociedade a conhecer seu papel, de quem as rege, os benefícios os quais tem direito, os deveres a cumprir, todos nós sairíamos ganhando. Quanto dos nossos iguais se sentem à margem do colo da `mãe gentil`, Constituição então, muitos não têm a oportunidade de trazer ao seu entendimento como e porque a Lei Maior norteia sua vida. Daí, a democracia, o livre pensar, a cidadania `não é para todos`, posto que, não se exerce cidadania sem conhecimento.

A educação como meio para construir a cidadania, abre caminho para o desenvolvimento social, político, econômico e humano de uma nação. Atuar como cidadão para transformar o Brasil num Estado Social de Direito e ter cidadãos conscientes e coparticipantes da construção social é dever do Estado e de cada cidadão brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- AMARAL, Gilberto Luiz do. Carga ideal. In: **Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, Estudos**. Disponível em: <<http://www.ibpt.com.br/content/estudos/carga-ideal.html>>. Acesso em: 30 set. 2002.
- ANTONIO, Nicacio. **Primórdios do direito tributário brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, [19-?].
- CARRAZA, Roque Antônio. **ICMS**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- CELESTINO, João Baptista. **Direito tributário nas escolas**. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1979.
- CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. 2. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1978.
- CHRISTOVÃO, Daniela. Cálculo do ICMS por dentro começa ser questionado no Judiciário. **Jornal Valor Econômico – Legislação & Tributos**, São Paulo, 22 jan. 2002, ano 3, n. 431.

- HARADA, Kiyoshi, **Direito financeiro e tributário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- DEMO, Pedro. **Conhecer e aprender**: sabedoria dos limites e desafios. Porto Alegre: Artemed, 2000.
- FONTANELLA, Francisco Ricieri. **Finanças públicas**: lições introdutórias destinadas aos docentes do Programa de Educação Fiscal. Versão 6.9. Florianópolis: [s.n.], 2000.
- GAMA, Heleny Uccello; SOUZA, Cássio R. Junqueira de. Cidadania, educação e finanças públicas. **Folha do Fazendário**, São Paulo, jan. 2000.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MARANHÃO, André Luiz. Imunidades tributárias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 652, 21 abr. 2005.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MELO, José Eduardo Soares. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1997.
- MELO, José Eduardo Soares. **Imunidades tributárias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Pesquisas Tributárias, 2001.
- NOGUEIRA, Margarete Iara Franco. **Fundamentos da educação fiscal**. Mato Grosso do Sul: SERC, 2002.
- ONDINA, Luíza. **Educação fiscal**: caderno do participante. Fortaleza: SEFAZ, 2001.
- RAUPP, Mauri Fabiano; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia de pesquisa aplicável as ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- SANTOS, Márcia Cristina Vaz; TOLEDO, Antônio Luiz Pinto de. **Código Tributário Nacional**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SANTOS, José Albano dos. **Teoria fiscal**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2003.